



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PRESIDÊNCIA E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

RECOMENDAÇÃO nº 001/2018, de 04 de janeiro de 2018

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ**, através de seu presidente, do vice-presidente e do presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos signatários, no uso de suas atribuições previstas no art. 132 da Constituição Federal combinado com os artigos 44 e 58 do *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94* e 105, inciso V, do Regulamento Geral da OAB, e diante do fato criminoso que alcançou grande repercussão e provocou intensa comoção social, ocorrido em Teresina/Piauí nos primeiros minutos do dia 26 de dezembro de 2017, quando, em uma desastrosa abordagem promovida por dois policiais militares, foram efetuados disparos contra um veículo parado onde estavam três crianças e seus pais, resultando na morte da menina Emilly Caetano Costa, de 9 anos de idade, bem como nas lesões corporais ou tentativa de homicídio em relação aos pais da criança vitimada; e

CONSIDERANDO que compete à OAB defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito e os direitos humanos (art. 44, inc. I, da Lei 8.906/94 - EOAB);

CONSIDERANDO que cabe à OAB, como detentora de legitimidade para propor ações em defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito e dos direitos humanos, expedir **recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal determina que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil;

CONSIDERANDO que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, horas após o fato criminoso, editou a portaria nº 475, de 26 de dezembro de 2017, regulamentando "*procedimentos a serem adotados pelos Comandantes, Diretores e Chefes, referentes ao exercício de polícia judiciária militar, frente às alterações promovidas ao Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/17*";



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PRESIDÊNCIA E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.491/17, utilizada equivocadamente pelo Comandante-Geral da PMPI, EXPRESSAMENTE manteve, em seu art. 9º, § 1º, a competência do Tribunal Popular do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil, excluindo dessa competência apenas os militares das Forças Armadas em situações específicas;

CONSIDERANDO que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal define de modo indelével que incumbem às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais comuns, pelo que a investigação policial, nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, deve ser promovida mediante inquérito policial no âmbito da Polícia Civil, considerando, ainda, a necessidade do corpo técnico da polícia científica, cujo procedimento investigatório deve ser presidido por Delegado de carreira.

CONSIDERANDO que este mesmo entendimento já se encontra, há muito, sedimentado nos Tribunais Superiores, tanto no Supremo Tribunal Federal (cf. RE 260.4044) como no Superior Tribunal de Justiça (cf. CC 45.134-STJ e HC 47.168-STJ);

CONSIDERANDO que a multicitada portaria orienta que cabe à autoridade da Polícia Militar do Piauí decidir sobre o compartilhamento de provas às Polícias Civil e Federal, bem como a avaliação da possibilidade de permitir aos delegados e policiais civis o acesso ao local do crime;

CONSIDERANDO que este dispositivo interfere na autonomia investigativa da Polícia Judiciária Civil, arvorando-se em sua competência constitucional, e pode criar obstáculos às investigações;

CONSIDERANDO que, com base nesta portaria, a Polícia Militar do Piauí, até a presente data, não permitiu à Polícia Civil a oitiva dos militares envolvidos na ocorrência, não preservou o local do crime, bem como negou acesso a elementos de prova ali colhidos, condutas que poderiam, em tese, caracterizar eventuais Crimes contra a Administração da Justiça;

CONSIDERANDO que a redação do art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar não retira, em absoluto, a atribuição da Polícia Civil para investigação de crimes contra a vida, mas apenas aproveita os atos de investigação praticados pela Polícia Militar quando reconhecida a competência da Justiça Comum, tendo em vista a existência de crimes de homicídio e outros crimes contra a pessoa no Código Penal Militar;



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PRESIDÊNCIA E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a imagem da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujos membros, em sua quase totalidade, são valorosos combatentes em defesa da Ordem e da Justiça;

RECOMENDA ao Governador do Estado do Piauí, Exmo. Sr. Wellington Dias, que, na qualidade de Comandante Superior da Polícia Militar do Estado, nos termos do artigo 102, inciso XXI, da Constituição do Estado do Piauí:

- a) **ANULE** a Portaria n. 475, de 26 de dezembro de 2017, vez que inconstitucional, por violar o art. 125, § 4º, c/c 144, § 4º, e ilegal, por contrariar o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.001/69 - Código Penal Militar;
- b) **DETERMINE** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí que se abstenha de criar quaisquer obstáculos à apuração de crimes pela Polícia Civil, no exercício de sua competência constitucional de investigação.

Teresina, 04 de janeiro de 2018.

Francisco Lucas Costa Veloso
Presidente da OAB/PI

Lucas Nogueira do Rego Monteiro Villa Lages
Vice-presidente e Coordenador das Comissões Temáticas da OAB/PI

Marcelo dos Anjos Mascarenha
Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PI